



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0079913-83.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTE: PETERSON VIEIRA COELHO

ADVOGADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES – OAB Nº 10.579

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO. CANDIDATO QUE JÁ HAVIA ATINGIDO A IDADE MÁXIMA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CONCURSO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE DE IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA A INSCRIÇÃO EM CONCURSO SELETIVO DA CARREIRA MILITAR QUANDO A RESTRIÇÃO ESTIVER PREVISTA EM LEI E FOR COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO CARGO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante se abster de regra editalícia que prevê limite máximo de idade para inscrição em Concurso Público para Oficial da Polícia Militar Estadual.
2. Consta previsão no item nº 4.3, b do edital nº 001/PMPA/2012, que o limite de idade para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos.
3. No caso, conforme cópia da carteira de identidade do apelado constante nos autos às fls. 19-v, observa-se que o mesmo possuía à época da inscrição 28 (vinte e oito) anos de idade, restando devidamente comprovado que não possuía idade para inscrever-se no concurso em comento.
4. O Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Conseqüentemente, o cumprimento das regras do Edital não são de responsabilidade só da Administração Pública, mas também do próprio candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade.
5. Recurso de Apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro. Belém, 25 de junho de 2018.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora



Acórdão nº  
Processo nº 0079913-83.2013.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém  
Apelante: Peterson Vieira Coelho  
Advogado: Luis Carlos do Nascimento Rodrigues – OAB nº 10.579  
Apelado: Estado do Pará  
Procuradora de Justiça: Afonso Carlos Paulo de Oliveira Junior  
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

#### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por PETERSON VIEIRA COELHO, nos autos da Ação Ordinária com pedido de liminar, ajuizada contra ato do ESTADO DO PARÁ, em face da sentença proferida pela MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que, julgou improcedente a ação, e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Inconformado, PETERSON VIEIRA COELHO interpôs Recurso de Apelação (fls. 34/40).

Informa que foi que aprovado nas primeiras quatro etapas do certame, a saber, prova de conhecimentos gerais, avaliação de saúde, avaliação física e teste psicológico, tendo sido inabilitado no curso de formação em virtude de possuir idade superior ao limite estabelecido em edital, no momento da inscrição.

Requer a reforma da sentença vergastada, para que o apelante seja convocado para entregar a documentação necessária à habilitação e matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará.

Às fls. 69/76 o Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso interposto, aduzindo, em síntese, ausência de interesse de agir por perda de objeto da ação, uma vez que todas as etapas referentes ao concurso público em questão foram realizadas, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Às fls. 83/88, o Ministério Público emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e improvemento do recurso de apelação interposto.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria. É o relatório.

#### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.



Em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito do apelante de participar do Curso de Formação de Soldados.

Pretende o apelante, a reforma da Sentença, a fim de assegurar sua inscrição no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, alegando ter sido aprovado em todas as fases do certame, dentro do número de vagas, afirmando possuir direito líquido e certo violado, em razão de ter sido desclassificado pela limitação de idade.

Aduz que embora o edital nº 001/PMPA, tenha limitado a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos até o encerramento da referida inscrição, e que apesar de possuir à época da inscrição 28 (vinte e oito) anos de idade, sua inscrição foi deferida, tendo realizado todas as fases do concurso.

Alega que a regra prevista no item 4.3, b, do Edital do Concurso atenta contra o Princípio Constitucional da Isonomia ao discriminar os candidatos com mais de 27 (vinte e sete) anos, e que mesmo sendo considerado apto para a função, foi excluído pela idade.

No entanto, é inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, verifica-se que o impetrante/apelante inscreveu-se no concurso público ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, cujas regras encontravam-se constantes no Edital nº 001/PMPA/2012, conforme cópia constante nos autos (fls. 53/66).

De acordo com a regra editalícia, constante no item 4.3, b do Edital (fl. 20), a idade máxima para inscrição no referido concurso é de 27 (vinte e sete) anos até o encerramento da referida inscrição, senão vejamos:

#### 4. DA INSCRIÇÃO

(...)

4.3. Para inscrição no presente concurso o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- a. Ser brasileiro;
- b. Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos na data de matrícula no curso e máxima de 27 (vinte e sete) anos até a data de encerramento da inscrição no concurso;

Confirmando a orientação de que é legal a exigência de idade mínima e máxima, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 600.885/RS, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, decidiu em incidente de repercussão geral que é necessária a existência de lei para que os editais possam fixar limite de idade para ingresso nas Forças Armadas e, por conseguinte, na Polícia Militar Estadual ou no Corpo de Bombeiros. Veja-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no



Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. "(STF - RE n. 600.885/RS - REPERCUSSÃO GERAL, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 09/02/2011, DJe de 01/07/2011).

Assim, analisando os documentos constante nos autos, observa-se que o apelante nasceu no dia 07/06/1984, conforme cópia da carteira de identidade constante às fls. 19-v e que o mesmo completou a idade máxima de 27 (vinte e sete) anos permitida para inscrever-se no certame na data de 07.06.12, assim, considerando que o presente certame foi ofertado pela Administração Pública no ano de 2012 e que as inscrições encerravam-se no dia 30.07.12, resta devidamente comprovado que o mesmo não possuía idade para inscrever-se no concurso público, não havendo que se falar em violação a direito seu.

Como é sabido, em se tratando de concurso público, antes de efetuar a inscrição, o candidato deve conhecer as regras do edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos do edital, sendo inadmissível o tratamento diferenciado entre candidatos, configurando ilegalidade o ato de abster a exigência de limite etário para o apelante, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, coleciono precedente deste Tribunal de Justiça, in verbis:

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1 - A inicial mandamental fora indeferida de plano, extinguindo o processo, sem resolução do mérito na origem, face a ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009. 2 - No caso, consta previsão no item nº 4.3, b, do edital nº 001/PMPA/2012, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos. 3 - É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 4 - O próprio impetrante/apelante não cumpriu os requisitos do Edital quanto ao limite etário para inscrição no concurso da PM/PA. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Precedentes do STF e deste TJ/PA. 5 ? RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, nos termos do voto da Desa. Relatora. À unanimidade. (2017.03560015-54, 179.633, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 21-08.2017)**

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.**



PEDIDO DE DISPENSA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão guerreada. 2. Pretende o Apelante se abster de regra editalícia que prevê limite máximo de idade para inscrição em Concurso Público para Oficial da Polícia Militar Estadual, em virtude de já pertencer ao quadro da corporação como soldado. 3. A ação mandamental fora extinta na origem por carência da ação, face a ausência de direito líquido e certo, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51 c/c art. 295, III CPC/73. 4. É inadmissível o tratamento diferenciado entre os candidatos, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso. 6. In casu, a controvérsia não diz respeito à possível ilegalidade do item nº 5, item 5.1, e, do edital nº 001/PMPA, que limita a idade máxima para inscrição no concurso em 27 (vinte e sete) anos, mas sim à pretensão do apelante em se abster de previsão editalícia, em virtude de já pertencer à Polícia Militar, o que não encontra guarida no edital, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do recurso, face a homologação do resultado final do concurso público. 7. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73. (2016.01863782-85, 159.359, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-02, Publicado em 2016-05-13)

Assim, a inscrição no certame da Polícia Militar efetivada pelo recorrente pressupõe a aceitação e ciência das normas estabelecidas no Edital do Concurso nº 001/2012 PM/PA.

Nesta senda, tendo o impetrante ultrapassado a idade limite para a inscrição no certame, uma vez que tinha na data do término das inscrições 28 (vinte e oito) anos de idade, não se evidencia a alegada violação do direito subjetivo à participação do certame.

Ademais, como já mencionado, o Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a administração pública quanto o candidato. Consequentemente, o cumprimento das regras do Edital não são só de responsabilidade da Administração Pública, mas também do candidato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade.

Nesse sentido é a orientação do STJ:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. INDEFERIMENTO DO TÍTULO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTES. TÍTULO COM REGISTRO EM CONSELHO DE ESTADO DIVERSO. VALIDADE NACIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO.**

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao mandado de segurança impetrado contra o indeferimento do cômputo do título de especialista de candidato no concurso público para médico; a comissão do certame houve por considerar que somente seriam válidos títulos registrados no conselho regional de medicina no Estado e indeferido aqueles que tivessem registro em outras unidades da federação.

2. O Tribunal de origem consignou assistir razão ao impetrante, porém firmou que



não seria possível a concessão da ordem, uma vez que ao Poder Judiciário seria vedada a incursão no mérito dos atos administrativos de concurso público; não é o caso, pois se trata de apreciar a legalidade de interpretação de disposição do edital que frisava a necessidade de registro do título junto ao Conselho Regional de Medicina (fls. 39-40), sem determinar que somente seriam aceitos os registrados localmente.

3. O princípio da vinculação ao edital é consolidado no direito pátrio e expressa direitos que são firmados nas relações entre a Administração Pública e os candidatos; logo, se o edital em questão previa a necessidade apenas de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, sem especificar o Estado, não é dada a possibilidade de que seja criada uma exigência adicional.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem indica que a apreciação da vinculação ao edital é um ponto nodal da possibilidade da aferição da legalidade dos certames: "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. (...)" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012); "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital. (...)" (RMS 22.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.10.2007, p. 124).

5. Ademais, a residência médica está incluída no rol do ensino de pós-graduação, com as suas peculiaridade, possuindo regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, por força da Lei 6.932/81, e tais títulos possuem validade nacional com base no art. 48 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), regulamentada especialmente no tópico pelo Decreto 7.562/2011. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 46.726/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015) grifei

Sendo assim, a definição de limite máximo e mínimo de idade e, previsão de outros requisitos para o ingresso na carreira militar é possível, desde que haja lei específica que imponha tais restrições.

E, em sintonia com o STJ e STF, a Polícia Militar do Estado Pará, regulamentou, dentro das diretrizes traçadas pela Constituição no artigo 142, X e artigo 39§ 3º, os requisitos legais para admissão de cidadãos em sua Corporação.

Tal regulamentação deu-se por meio da Lei nº 6.626 de 27/07/2004, em seu art. 3º, alínea b, senão vejamos:

Art.3º. A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei:

(...)

b) ter idade compreendida entre dezoito e vinte e sete anos, para o concurso aos Cursos de Formação de Oficiais, de Sargentos e de Soldados.

Por fim, insta salientar que o apelado tece argumentos no sentido de que o encerramento do concurso público, com a realização de todas as etapas nele previstas, enseja a perda de objeto da ação ordinária.

Cumprido esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame. Isto porque o exame de legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a



ilegalidade ou abuso de poder alegados.  
A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PERITO CRIMINAL. REPROVAÇÃO NA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. PRECEDENTE DO E. STF. POSSÍVEL ENCERRAMENTO DO CONCURSO NO DECORRER DO PROCESSO QUE NÃO IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, QUANDO SE BUSCA AFERIR A SUPOSTA ILEGALIDADE DE UMA DAS ETAPAS DO CONCURSO. SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1681156/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE. PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o término do prazo de validade do concurso não implica perda do objeto, com extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. De fato, a posição do STJ é firmada no sentido de que "o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança " (AgRg no RMS 29.197/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011).

3. Recurso provido.

(STJ, REsp 1647099/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Assim, pode a Administração Pública determinar os critérios específicos de seleção para o ingresso na carreira do curso de formação de soldado, mormente considerando as peculiaridades da profissão e a importância da correta aferição dos referidos critérios para a segurança social.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a Sentença em todos os seus termos, com base na fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 25 de junho de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora